

APROVADO

Autor: **DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0084/24-AL**

Protocolo nº: 5148/24

Data: 24/05/2024

Assunto: Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0084/24-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Ementa: Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 12/02/2025 às 10:10:22. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 2619d6e60314692ccddea2db03b665f5



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 0040/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada DAYSE MARQUES para, como Relatora Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei nº 0084/2024/AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda do prazo regimental da Comissão de Direitos Humanos - CDH e da Comissão de Educação, Desporto e Cultura – CEC, para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para a Relatora Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 11 de fevereiro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO

Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0167/2024/CCJ/AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei nº 0084/2024-AL
- AUTORIA** : Deputado Pastor Oliveira
- EMENTA** : Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.
- RELATOR** : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0084/2024-AL, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da 35ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 28/05/2024, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento tem como finalidade garantir o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Amapá.

Sob o prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposição tem como objeto

matéria relacionada ao direito da criança e do adolescente, bem como educação e violência doméstica.

Desse modo, verifica-se que a competência é legislativa concorrente, visto que envolve educação e proteção da infância e juventude, com fundamento nos incisos IX e XV do artigo 24, bem como inciso V, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Ademais, por tratar da promoção do acesso à educação, a proposição trata de temática de competência comum, com fulcro no inciso V, do art. 23, da CRFB/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Quanto à proteção da criança e do adolescente, o art. 227 da CRFB/1988, determina que é dever de todos assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescente, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual modo, a proposição está em conformidade com a legislação federal no âmbito da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê a prioridade para a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica, conforme dispõe os §§ 7º e 8º, da referida lei:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Logo, o projeto pormenoriza no âmbito estadual previsão legal estabelecida na Lei Maria da Penha.



Dessarte, a proposição é louvável por estar em consonância com os direitos sociais e de proteção da maternidade, da infância, da juventude e da família. Ao dispor sobre a prioridade de matrícula dos filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto assegura a proteção da família, da criança e do adolescente, assim como proporciona um melhor acesso à educação, garantindo a sua continuidade.

Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo) ou nas fases posteriores (constitutiva e complementar), verifica-se que a proposta não está inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

Diante do exposto, sob o prisma da constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, assim como não há violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, a proposição atende ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não havendo, portanto, vícios de técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0084/2024, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.


Deputada EDNA AUZIER


Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0084/2024-AL.

Macapá, *12 de Novembro* de 2024.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PRD– Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PRD– Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA DAYSE MARQUES

PARECER Nº 0001/RE/GAB.DEP. DAYSE MARQUES/2025/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0084/2024-AL

AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira

EMENTA : Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORA ESPECIAL : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0084/24-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise das Comissões Temáticas. Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o PARECER Nº 0167/2024-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação.

Finalmente, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Desporto e Cultura – CEC, assim como à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor - CDH para emissão de parecer nos termos do § 4º e § 6º do art. 36 do Regimento Interno, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental das referidas Comissões para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 0040/2025/AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao



mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, não se vislumbram no projeto em análise vícios de constitucionalidade e quanto aos aspectos legal, jurídico e de técnica legislativa. Sendo assim, nada impediu a tramitação do presente Projeto de Lei naquela comissão e seu encaminhamento para a análise da CDH e CEC.

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, tem como finalidade garantir o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Amapá.

Em sua justificativa o nobre legislador corrobora que, apesar das diversas políticas públicas que protegem a vítima de violência doméstica e familiar, e, embora, alguma delas eficazes, como a medida protetiva de urgência, ainda, não bastam para afastar o agressor.

Logo, o referido projeto objetiva prevenir tais ocorrências e proteger tanto a vida da mulher quanto a de seus filhos, sendo uma forma de amparar ambas as vítimas dessa violência histórica, pois, os filhos, carregam as marcas das agressões físicas que suas mães sofrem a vida toda em seu psicológico.

Ademais, sabe-se que é dever do Estado concretizar direitos fundamentais e princípios constitucionais. Portanto, pode-se afirmar que este Projeto de lei garante o respeito a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º da CF/88 abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Dessa forma, a referida proposta guarda relevância social, uma vez que o referido projeto de lei tem como propósito guardar e proteger mulheres vítimas de assédio e violência assim como também a proteção irrestrita de seus filhos, desta forma este é mais um meio de acolhimento e proteção do Estado para com as vítimas.

Ademais, o presente projeto de lei é de extrema importância para mães e alunos nas escolas estaduais no âmbito do Estado do Amapá, visto que a inclusão desses alunos é de extrema importância para promover a continuidade ou a não interrupção do ano letivo desses alunos, assegurando também sua segurança e saúde mental.



Isso posto, pelos pontos acima mencionados, atendidos os pressupostos legais analisados pela CEC e CDH, voto, no âmbito destas Comissões, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0084/2024/AL.

É o parecer.


Deputada DAYSE MARQUES

Relatora Especial

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



SESSÃO Nº 5ª Sessão Ordinária CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 19/01/2025
 VOTAÇÃO Parecer nº 0167/2024/CCJ/AL que aprova o PLO nº 0084/24-AL

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



SESSÃO Nº 5ª Sessão Ordinária **CONTROLE DE VOTAÇÃO** DATA 19/02/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0001/RE/GAB. DEP. DAYSE MARQUES/2025/AL
que aprova o PLO nº 0084/24-AL

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 0064/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 19 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0084/24-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0084/2024-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0084/2024-AL

Autor: Deputado PASTOR OLIVEIRA



Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006 e ameaça conforme artigo 147, 147-A e 147-B, do código penal vigente no Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940, terá direito de preferência na matrícula, rescisão e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas escolas da rede estadual de ensino, em caso de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 2º Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança da unidade escolar.

Art. 3º É obrigatória a apresentação do registro de medida protetiva que comprove risco à integridade; seja de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e / ou sexual da responsável legal ou de seus dependentes.

Art. 4º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 5º As entidades educacionais deverão manter total sigilo do pedido de transferência e o destino da nova instituição que receberá a transferência dos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 19 de fevereiro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

Governador



diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes.”

Julgando de forma semelhante, encontramos também decisão em controle concentrado do STF na ADI 7091, cujo posicionamento do Min. Relator explica com precisão a impossibilidade do legislador estadual contrariar o regramento nacional:

“Agora, em voto no mérito, Fachin explicou que os estados têm competência concorrente para legislar sobre educação, mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. “No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional”, ressaltou.”

Assim, para afastar as divergências do presente PLO com as normas federais em vigor apontadas pela SEED, pasta responsável pela execução da política estadual de educação, não vislumbramos outro caminho que não seja o veto total ao projeto de lei ordinária, ressaltando que a SEED dará continuidade na política de educação inclusiva.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas a razões, que me levaram a **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 0137/2024-ALAP**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 25 de março de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 95464

LEI Nº 3.183 DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, ou ameaça contra vida, na Rede Pública Estadual de Ensino do estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006 e ameaça conforme artigo 147, 147-A e 147-B, do código penal vigente no Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, terá direito de preferência na matrícula, rescisão e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas escolas

da rede estadual de ensino, em caso de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 2º Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança da unidade escolar.

Art. 3º É obrigatória a apresentação do registro de medida protetiva que comprove risco à integridade; seja de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e / ou sexual da responsável legal ou de seus dependentes.

Art. 4º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 5º As entidades educacionais deverão manter total sigilo do pedido de transferência e o destino da nova instituição que receberá a transferência dos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 95461

LEI Nº 3.184 DE 25 DE MARÇO DE 2025

Institui a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Amapá - PESAPQ-AP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Amapá - PESAPQ-AP, por meio da qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará, implementará e avaliará políticas, planos, programas e ações, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada à população quilombola.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por povos, comunidades ou população quilombola, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 2º São objetivos gerais da PESAPQ-AP:

I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de março de 2025 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0084/24-AL, que contém 16 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 27/03/2025 às 12:45:49. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 514fc1211b90e5e9c0abdc7df8d075ed